

## ACÓRDÃO Nº 5038/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.506/2012-0.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Responsáveis: Antonio Wilson Botelho de Sousa (120.591.101-49); Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Darci José Vedoin (091.757.251-34); Joao Elias de Moura Cordeiro (244.645.701-00); José Antônio de Freitas (326.653.502-20); Leandro Silva Moura (689.021.581-87); Moisés Passos Nogueira (239.906.601-44); Márcia Aparecida do Amaral (007.980.138-26); e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda (37.517.158/0001-43).
4. Entidade: Município de Alto Paraíso - RO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3.771), Adeusair Ferreira dos Anjos (OAM/RO 3.780), Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927), e Luiz Mário do Nascimento Junior (OAB/MT 12.886).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que versa sobre o Convênio 1.539/2003 (Siafi 495621), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e a Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/RO, tendo por objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde (UMS), visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde/SUS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar a empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., bem como sua sócia-administradora, Sra. Cléia Maria Trevisan Vedoin, e seu administrador de fato, Sr. Darci José Vedoin, revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas do responsável, Sr. José Antônio de Freitas, Prefeito do Município de Alto Paraíso/RO à época dos fatos, e condená-lo, solidariamente com a empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., licitante fornecedora, bem como sua sócia administradora, Sra. Cléia Maria Trevisan Vedoin, e seu administrador de fato, Sr. Darci José Vedoin, ao pagamento da quantia de R\$ 33.411,58 (trinta e três mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 10/12/2004, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar aos responsáveis a seguir indicados a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
José Antônio de Freitas	12.000,00

Empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.	10.000,00
Darci José Vedoin	10.000,00
Cléia Maria Trevisan Vedoin	10.000,00

9.4. autorizar, desde logo, caso seja requerido, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Alto Paraíso/RO; à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República (SFCI/CGU/PR); ao Fundo Nacional de Saúde, para as providências julgadas pertinentes; ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus); e à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações cabíveis;

10. Ata nº 26/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5038-26/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
RAIMUNDO CARREIRO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO NARDES  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Subprocuradora-Geral